RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200109 - MG (2024/0230258-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	GUSTAVO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSE MARIA ROQUE JUNIOR - MG191922
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDENTE EM CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA À PESSOA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 112, II, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão que denegou a ordem para retificação do atestado de penas, alegando incorreções na contagem do tempo para progressão de regime.

2. Fato relevante. O recorrente, condenado por tráfico privilegiado e outros crimes, teve a progressão de regime calculada com base em reincidência sem violência ou grave ameaça, aplicando-se a fração de 20% para progressão.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem denegou a ordem, considerando prejudicado o pedido de *habeas corpus*, uma vez que a retificação do atestado de penas foi parcialmente deferida pelo Juízo de Execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o percentual de 20% aplicado para a progressão de regime é adequado, considerando que o recorrente não é reincidente em crime com violência ou grave ameaça, e se deveria ser aplicado o percentual de 16% conforme o art. 112, I, da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a reincidência é uma circunstância pessoal que interfere na integralidade dos feitos em execução, não apenas nas penas em que ela foi reconhecida.

6. O percentual de 20% para progressão de regime foi

Documento eletrônico VDA44910532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:52:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: c502d6ba-5002-4c9c-983a-3e87e76ba041

corretamente aplicado, pois o recorrente é reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça, conforme o art. 112, II, da Lei de Execução Penal.
IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:52:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: c502d6ba-5002-4c9c-983a-3e87e76ba041

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200109 - MG (2024/0230258-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	GUSTAVO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSE MARIA ROQUE JUNIOR - MG191922
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDENTE EM CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA À PESSOA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 112, II, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão que denegou a ordem para retificação do atestado de penas, alegando incorreções na contagem do tempo para progressão de regime.

2. Fato relevante. O recorrente, condenado por tráfico privilegiado e outros crimes, teve a progressão de regime calculada com base em reincidência sem violência ou grave ameaça, aplicando-se a fração de 20% para progressão.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem denegou a ordem, considerando prejudicado o pedido de *habeas corpus*, uma vez que a retificação do atestado de penas foi parcialmente deferida pelo Juízo de Execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o percentual de 20% aplicado para a progressão de regime é adequado, considerando que o recorrente não é reincidente em crime com violência ou grave ameaça, e se deveria ser aplicado o percentual de 16% conforme o art. 112, I, da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a reincidência é uma circunstância pessoal que interfere na integralidade dos feitos em execução, não apenas nas penas em que ela foi reconhecida.

6. O percentual de 20% para progressão de regime foi

Documento eletrônico VDA44909721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:04
Código de Controle do Documento: d97bd702-3673-4622-9ed2-c6f58cb70b5d

corretamente aplicado, pois o recorrente é reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça, conforme o art. 112, II, da Lei de Execução Penal.
IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 1.019-1.020):

> *Gustavo de Souza Ferreira vinha cumprindo pena em razão de duas condenações, sendo a primeira referente à ação penal n.º 0013555-23.2020.8.13.0236, pela prática, em 8 de novembro de 2020, de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006), e a segunda referente à ação penal n.º 0000916-07.2021.8.13.0472, pela prática, em 31 de agosto de 2019, de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006). Em razão da prática de falta grave, foi determinada sua regressão ao regime fechado. Sobreveio nova condenação, pelos crimes de ameaça e violação de domicílio (arts. 147, caput, e 150, do CP).*
>
> *Consoante relatado na decisão da Desembargadora Relatora do Tribunal de origem, ao indeferir a liminar no habeas corpus lá impetrado, o recorrente requereu a retificação do seu atestado de penas, afirmando haver incorreções quanto à contagem do tempo para a progressão de regime, não tendo o seu pleito sido analisado pelo Juízo das Execuções. Em razão de tais incorreções, ele estaria em regime mais gravoso, mesmo tendo preenchido os requisitos para a progressão ao semiaberto.*
>
> *O recorrente argumentou que na unificação das penas em razão da nova condenação, além de ter sido desconsiderado o tempo de pena cumprido até aquele momento, constou no atestado de penas o percentual de 30% para a obtenção do benefício executório, apesar de ele não ser reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça.*
>
> *O Tribunal denegou a ordem do writ, nos termos da ementa seguinte:*
>
> > *"EMENTA: HABEAS CORPUS – RETIFICAÇÃO DO ATESTADO DE PENAS – RETIFICAÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO – PERDA DE OBJETO – PEDIDO PREJUDICADO. - Com a superveniente análise do pedido pelo magistrado de origem, concedendo a retificação do atestado de penas, objeto do feito, resta prejudicado o writ" (fl. 996).*
>
> *No presente recurso, Gustavo de Souza insiste na presença de constrangimento ilegal, afirmando que o atestado de penas não teria sido devidamente retificado, alegando que o seu pedido foi apenas parcialmente atendido, por ter sido ajustado, de 30% para 20%, o percentual para a progressão relativa ao segundo e terceiro delitos, mas que "a fração de 20% também não é aplicável ao presente caso, que deve observar a fração mínima, de 16%, na forma do art. 112, I da LEP, posto que o apenado não é reincidente em crime com violência ou grave ameaça" (fl. 1010).*
>
> *Argumenta o recorrente:*
>
> > *"Conforme cálculo de pena do paciente (doc. anexo) restam 5*

Documento eletrônico VDA44909721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:04
Código de Controle do Documento: d97bd702-3673-4622-9ed2-c6f58cb70b5d

ANOS E 10 DIAS de pena a cumprir. Convertendo-se o valor em dias tem-se 1836 dias. A fração de 16% da pena remanescente, por consequência, equivale a 294 dias. Considerando-se a data-base para fins de contagem do benefício da progressão, que é 01/09/2023, data do suposto cometimento de novo crime (ainda pendente de julgamento em segunda instância), a progressão do paciente para o regime semiaberto deveria ocorrer em 21/06/2024. Dessa forma, requer-se seja provido o presente recurso em habeas corpus para o fim de determinar-se a retificação do atestado de pena do paciente, observada a razão de 16% para progressão, nos termos da fundamentação acima" (fl. 1010).

Como visto, o recorrente requer o provimento do recurso para que seja observado o percentual de 16% para a progressão de regime tendo em vista que não é reincidente em crime com violência ou grave ameaça.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.019-1.022 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido está assim fundamentado (e-STJ fls. 998-999):

[...]

Com efeito, verifica-se das informações prestadas pelo Juízo a quo, que a retificação do atestado de penas foi parcialmente deferida, sendo determinada a alteração da fração para apenas um dos crimes, eis que as demais estão corretas, vejamos:

"O apenado é reincidente, segundo se verifica dos autos e das certidões de s. 302, e tal condição, pessoal, parametriza toda a execução penal, conforme já exposto no s. 269. Todavia, pela análise das referidas certidões de antecedentes criminais, não se verifica que o apenado seja reincidente na prática de crime violento, de modo a justificar o lançamento ou com grave ameaça contra a pessoa da fração de 30% para o crime de invasão de domicílio.

Deste modo, ante a ausência de previsão legal para tal situação, deve prevalecer a disposição legal mais benéfica ao sentenciado, qual seja, o inciso II, do artigo 112, da Lei de Execução Penal: "20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça".

A propósito, tratando-se de crime de invasão de domicílio, não se verifica a ocorrência de violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Assim, atualize-se o atestado de pena, lançando-se a fração de 20% para o crime descrito no artigo 150, §1°, do Código Penal. Quanto às demais infrações, não se verifica incorreção, eis que lançada a de 1/6 para o primeiro tráfico privilegiado; e 20% para o segundo tráfico privilegiado, bem como para o crime de ameaça (em relação aos quais já se caracteriza a reincidência)".

Tem-se, portanto, que ratificado o atestado de penas do paciente em 12/04/2024, há que se considerar satisfeita a prestação jurisdicional,

Documento eletrônico VDA44909721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:04
Código de Controle do Documento: d97bd702-3673-4622-9ed2-c6f58cb70b5d

tornando, pois, prejudicada a impetração do writ, conforme previsto no art. 659 do CPP, ora reproduzido:

[...]

Como se vê, o percentual de 20% para a progressão de regime foi aplicado porque o recorrente é reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça.

Dessa forma, considero que os elementos apresentados pela instância ordinária são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que a reincidência é circunstância pessoal que, no momento da unificação das penas, interfere na integralidade dos feitos em execução, e não somente nas penas em que ela tiver sido reconhecida, de forma que inexistente o constrangimento ilegal. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDENTE ESPECÍFICO. EQUIPARAÇÃO À HEDIONDEZ DO DELITO. ART. 112, VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 60%. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior, deve ser cumprida 60% (3/5) da pena para que haja a progressão de regime no caso de reincidente específico na prática de crime hediondo nos termos do que dispõe o art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, não sendo necessário que seja em razão da prática do mesmo delito.

Na hipótese, o agravante registra condenação anterior pelo art. 33, caput, da Lei de Drogas - equiparado a hediondo - e outra posterior, pelo mesmo crime, do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, sendo reincidente específico. Assim, é caso de aplicação do percentual de 60%, (3/5) da pena, previsto no inciso VII, do art. 112 da LEP, para o cálculo de progressão de regime do paciente.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a reincidência é circunstância pessoal que, no momento da unificação das penas, interfere na integralidade dos feitos em execução, e não somente nas penas em que ela tiver sido reconhecida, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 903.170/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44909721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:04
Código de Controle do Documento: d97bd702-3673-4622-9ed2-c6f58cb70b5d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0230258-8 **RHC 200.109 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009160720218130472 00135552320208130236 10000242019354001 135552320208130236 20193540320248130000 44000227320218130446 9160720218130472

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GUSTAVO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSE MARIA ROQUE JUNIOR - MG191922
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:08:08
Código de Controle do Documento: 7D129DE1-7A4F-4448-A5BE-351DEC4D9C44